DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE RIOLÂNDIA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Riolândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Riolândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riolandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Riolândia
CNPJ 45.162.864/0001-48
Praça Antonio Levino, 470 - Centro
Telefone: (17) 3801-9020
Site: www.riolandia.sp.gov.br
Diário:www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

Câmara Municipal de Riolândia
CNPJ 51.351.724/0001-10
Rua Oito, 511 – Centro
Telefone: (17) 3291-1294 / 3291-1660
Site: http://www.camarariolandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Riolândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riolandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

PODER EXECUTIVO DE RIOLÂNDIA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 2812, DE 08 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre as dispõe medidas na "Fase de Transição" do Plano São Paulo para enfrentamento à pandemia da COVID-19 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Riolândia, Antônio Carlos Santana da Silva, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, em particular do inciso II do art. 23, do inciso XII do art. 24 e do art. 198, compete concorrentemente à União, aos Estados e Distrito Federal e os Municípios legislarem e executarem medidas concernentes à promoção e à proteção da saúde pública em caráter preventivo e assistencial;

Considerando a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional, bem como a decisão exarada no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6625, na qual foi estendida a vigência da referida Lei Federal no que concerne às medidas sanitárias para combater a pandemia da COVID-19;

Considerando a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo;

Considerando que é notório e pacífico o entendimento de que o isolamento social é o meio mais eficaz de conter a disseminação da COVID-19, e a contenção da doença é a única maneira de evitar o colapso da rede de saúde;

Considerando a manutenção, até o dia 31 de julho de 2021, do Estado de São Paulo na "FASE DE TRANSIÇÃO" do Plano São Paulo, anunciada pelo Governador do Estado nesta data;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica prorrogada a "FASE DE TRANSIÇÃO" do Plano São Paulo, estendendo a quarentena no Município de Riolândia/SP, até o dia 31 de julho de 2021, visando a contenção da transmissão e disseminação da COVID-19.

Art. 2º - Fica proibida de circulação em espaços e vias públicas das 23h00 até as 05h00, até o dia 31 de julho de 2021, exceto para a finalidade de:

I – aquisição de medicamentos;

II – obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas;

III – atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros; ou

IV – se dirigir ou retornar do local de trabalho;

V – embarque e desembarque de passageiros no terminal rodoviário e pontos de ônibus.

Art. 2º - Fica reafirmado a proibição de reuniões, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, quadras poliesportivas, campo de futebol, clube social, praças, ranchos, prainha, salões de festas e similares.

Art. 3º - Fica permitido, durante a vigência deste Decreto, o funcionamento do comércio em geral, com atendimento de forma presencial, que deverão funcionar com os seguintes dias, horários e protocolos:

§ 1º - Os Supermercados, Mercados e Mercearias, poderão funcionar de segunda a sábado da seguinte forma:

I- Deverão abrir das 7h00 às 19h00

II- Fica expressamente proibido o funcionamento destes comércios aos domingos.

§ 2º - Padarias, Quitandas, Açougues e Peixarias terão autorização de funcionar de segunda a domingo da

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

seguinte forma:

I – De segunda a sábado das 06h00 às 18h00 com atendimento presencial, respeitando o limite de 50% de ocupação dos estabelecimentos.

II - Aos domingos das 06h00 às 12h00, de forma presencial.

§ 3º - Bares, lanchonete, restaurantes e similares, poderão permanecer em funcionamento da seguinte forma:

I – De segunda a domingo das 08h00 às 23h00, com atendimento presencial, desde que respeitando o limite de 50% de ocupação do estabelecimento.

II – Fica proibido o funcionamento dos estabelecimentos apontados no §3º, após às 23h00, exceto as vendas na modalidade “delivery ou drive thru”.

III – Fica proibido o consumo de bebidas ou alimentos no local após às 23h00.

§ 4º - Os comércios considerados essenciais poderão funcionar de forma ininterrupta, tais como: Serviços de coleta e limpeza pública, segurança pública, serviços de saúde, funerários, postos de abastecimento de combustíveis, farmácias e além de outras atividades que não possam sofrer descontinuidade.

§ 5º - Todos os comércios ficam obrigados a seguir os seguintes protocolos sanitários:

I – limitado a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento;

II – disponibilização de álcool gel 70%; e,

III – Distanciamento de pelo menos 2,00m entre os clientes, inclusive nas filas externas.

Art. 4º - Fica reafirmado a suspensão das aulas presenciais, nas instituições Municipais e Estaduais, de Educação Básica vinculadas ao Sistema de Ensino do Município de Riolândia, e da Educação de Jovens e Adultos, da rede Pública Estadual de Ensino.

Parágrafo Único - As atividades dos profissionais da educação no Município se darão na modalidade home officedevido às condições atuais da pandemia.

Art. 5º - O descumprimento do disposto neste decreto acarretará responsabilização dos infratores, nos termos previstos nos arts. 268 e 330 Código Penal, bem como, às penas previstas na Lei 10.083/1998, art. 112, incisos I, III e IX, do Código Sanitário do Estado.

Art. 6º - As regras contidas neste Decreto serão monitoradas pelo Setor de Vigilância Sanitária e Comissão Especial de Fiscalização.

Art. 7º - O presente decreto tem caráter temporário, e, poderá ser imediatamente alterado após reavaliação nas condições epidemiológicas.

Art. 8º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Riolândia, 08 de julho de 2021.

Antônio Carlos Santana da Silva

Prefeito de Riolândia

Publicado e registrado na Secretaria desta Prefeitura na data supra

Paulo Cesar Hayasaki

Diretor Municipal de Serviços Administrativo